



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10940.000670/2003-11
Recurso nº	136.244 Voluntário
Matéria	Cofins
Acórdão nº	202-18.471
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	VEREDA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida	DRJ em Curitiba - PR

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1993 a 31/12/1993

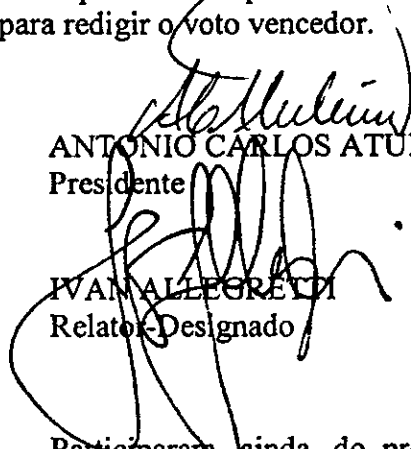
Ementa: COFINS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

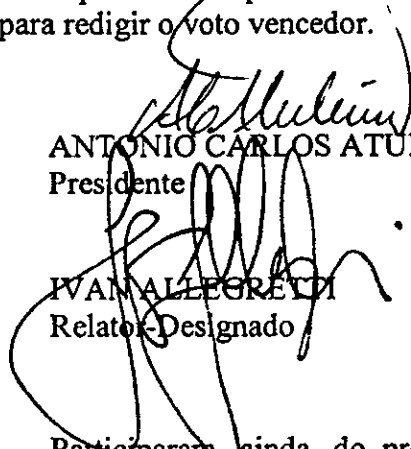
Nos casos de lançamento por homologação, ou seja, quando o contribuinte apura o tributo, declara e adianta o pagamento, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador.

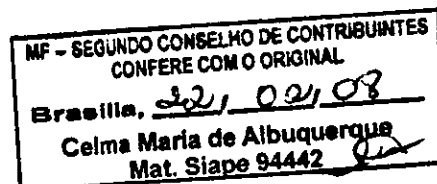
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

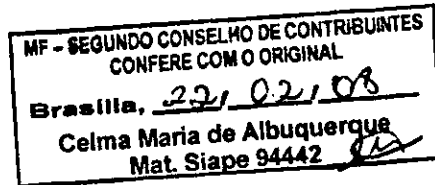
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero (Relatora), Maria Cristina Roza da Costa e Antonio Zomer que votaram pela tese dos dez anos. Designado o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente) para redigir o voto vencedor.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


IVAN ALLEGRETTI
Relator-Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 46/51, com exigência fiscal a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa aos períodos de apuração 01/02/1993 a 31/12/1993, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até a data do lançamento.

A fiscalização aponta como irregularidade fiscal a falta/insuficiência de recolhimento da Cofins, conforme demonstrativos de apuração de fls. 46/47 e de multa e juros de mora de fls. 48/49, tendo como fundamento legal os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e reedições (fl. 51).

O Termo “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*” detalha a infração fiscal à fl. 51, onde informa que a “*A Empresa (co-autora – litisconsorte ativo) ajuizou a Ação Ordinária nº 92.0054071-6, objetivando contra as exigências da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991 que instituiu a contribuição para financiamento da Seguridade Social (Cofins).*”

Continua: “*A decisão de primeira instância julgou improcedente a ação. Em despacho dos autos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação.*”

No PAJ (processo administrativo de acompanhamento judicial) nº 10880.051828/93-67 foram levantados os débitos da Cofins (fls. 301/302), referentes aos períodos de apuração de maio de 1992 a dezembro de 1993, obtidos de acordo com as bases de cálculo (fls. 298/299) apresentadas pelo próprio contribuinte, e após efetuada a imputação dos débitos apurados com os depósitos judiciais convertidos em rendas do Tesouro Nacional, efetivados pela empresa (fls. 295).

Da imputação dos débitos apurados x pagamentos (fls. 304/308 do PAJ) remanesceu em valores originais: débitos declarados e cobrados através do processo administrativo nº 10940.000550/2003-13 e débitos não declarados, os quais estão constituídos neste Auto de Infração.”

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte, no devido prazo legal, apresentou impugnação, fls. 58/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/106 (documentos societários), alegando que o lançamento do crédito tributário relativo ao período de fevereiro a dezembro de 1993 deu-se apenas em março de 2003 com a lavratura do auto de infração ora impugnado, enquanto que o prazo legalmente estipulado para a sua constituição expirou em 31 de dezembro de 1999. Para tanto, ampara-se nos arts. 146, III, ‘b’, da Constituição Federal, e 173, I e II, do CTN, além da doutrina e da jurisprudência.

“*Na seqüência, alega ser inaplicável a taxa Selic como juros de mora. Aduz que a referida taxa não tem natureza moratória e que, portanto, não pode incidir sobre valores lançados a título de Cofins. Requer a sua exclusão e, caso mantida a exigência fiscal, a observância do disposto no art. 161, § 1º, do CTN e no art. 192, § 3º, da Constituição Federal (1% de juros ao mês).*”

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração. Na hipótese de entendimento diverso, requer a exclusão da Selic e a aplicação dos juros de mora previstos no art. 161, § 1º do CTN.

Além dos documentos mencionados, instruem o processo, no essencial: mandado de procedimento fiscal (fl. 01), extratos de consulta ao CNPJ (fl. 03), cópia de documentos relativos à Ação Judicial nº 92.0054071-6/SP (fls. 04/05), documentos societários (fls. 06/14), extratos de consulta ao sistema de controle de débitos da DCTF (fls. 15/27), extrato de consulta do sistema de controle da arrecadação federal (fls. 28/31), relatório de atualização de depósitos judiciais (fl. 32), extrato de consulta ao sistema de controle de declarações IRPJ (fl. 33), demonstrativo de apuração de débitos (fls. 34 e 38), planilhas de apuração de bases de cálculo e pagamentos de Cofins (fls. 35/37), listagem de débitos de Cofins (fl. 39), listagem de pagamentos de Cofins (fl. 40), demonstrativos de imputação (fls. 41/44), demonstrativo de débitos remanescentes (fl. 45) e termo de encerramento da ação fiscal (fl. 52)."

A DRJ em Curitiba – PR apreciou as razões de defesa postas na peça impugnatória e o que mais consta dos autos, decidindo pela procedência integral do lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 06-10.724, da 3ª Turma de Julgamento, assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1993 a 31/12/1993

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à Cofins decai em dez anos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1993 a 31/12/1993

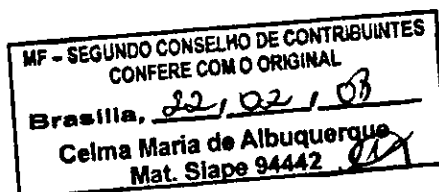
Ementa: TAXA SELIC. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Os juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic são exigidos por expressa previsão legal.

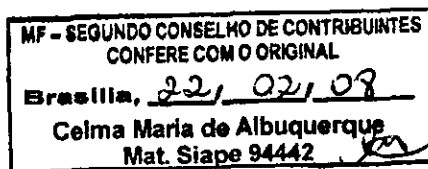
Lançamento Procedente".

Às fls. 118/137, a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual repisa os mesmos argumentos trazidos na peça impugnatória e acresce a alegação de que não procede o lançamento da multa lançada de ofício.

É o Relatório.



Handwritten signature and initials.



Voto Vencido

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o relato, as matérias objeto do litígio estão restritas à decadência do direito de lavrar o auto de infração em relação ao período de fevereiro a dezembro de 1993, tendo em vista a ciência do referido lançamento em 11/03/2003, e não incidência da multa e dos juros de mora.

Convém esclarecer de início que os valores exigidos no lançamento de ofício referem-se à Cofins não declarada, apurada conforme a imputação dos débitos apurados x depósitos efetuados a ordem judicial e convertidos em rendas da União.

No tocante à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, há que se reconhecer, de início, as inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais que hoje cercam a espinhosa matéria da decadência no âmbito do Direito Tributário.

Em relação à decadência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, tenho acompanhado a decisão majoritária da Câmara Superior de Recurso Fiscais – CSRF, que tem adotado a tese de que o prazo para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário é de 10 (dez) anos.

Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação,

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (Grifou-se)

Como se vê, o próprio CTN - que foi recepcionado como lei complementar pela CF/1988 -, ao fixar o prazo decadencial de cinco anos para as exações submetidas a lançamento por homologação, expressamente ressalva aqueles casos em que o legislador ordinário entender de adotar prazos diferenciados. Assim, havendo prazo específico definido em lei ordinária, vale este; em não existindo, vale a regra geral do CTN.

Posteriormente, em consonância com as determinações da Constituição Federal de 1988 acerca da Seguridade Social, foi editada a Lei nº 8.212, de 24 de abril de 1991, dispondo sobre sua organização e estabelecendo quanto ao prazo de decadência de suas contribuições, que:

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "Nadia" or similar, located at the bottom right of the page.

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - (...)".

A ciência do auto de infração deu-se em 11/03/2003 e o lançamento reporta-se aos fatos geradores de 28/02/1993 a 31/12/1993, portanto o lançamento não se encontra decaído, pois o prazo para lançamento da Cofins é de 10 (anos) do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador.

Tratando-se de lançamento de ofício, o crédito tributário constituído deve ser acompanhado da multa e dos consectários legais previstos na legislação regulamentadora da matéria, emergindo daí, de forma inconteste, ter o autuante que utilizar-se do princípio da legalidade de forma estrita, visto que a aplicação da multa no percentual em que foi está regularmente definida em lei.

Assim sendo, como explicitado no auto de infração, a multa de ofício aplicada encontra amparo na legislação regularmente editada e que se encontrava em pleno vigor por ocasião da ocorrência dos fatos geradores e do lançamento, concluindo-se correto o procedimento adotado pela fiscalização.

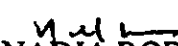
Portanto, correta a aplicação da multa no percentual de 75%.

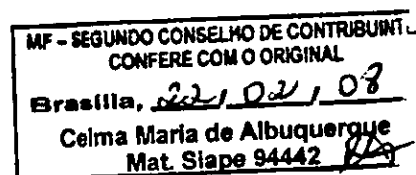
Não merece também prosperar o argumento da recorrente de que não cabe a aplicação da taxa Selic aos juros de mora.

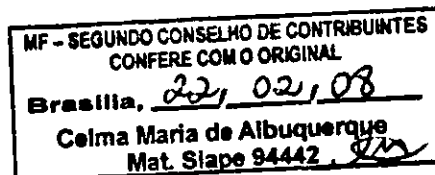
No que se refere aos juros de mora aplicados, frise-se que, nesta espécie de lançamento, o crédito tributário deve estar acompanhado dos juros moratórios legais previstos na legislação regulamentadora da matéria, onde se verifica, de forma inconteste, ter o autuante que utilizar-se do princípio da legalidade, de forma estrita, visto que a aplicação dos juros, nos índices em que foram, está regularmente definida em lei, conforme embasamento legal encontrado no auto de infração.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


NADJA RODRIGUES ROMERO





Voto Vencedor

Conselheiro-Designado IVAN ALLEGRETTI

No período compreendido pelo auto de infração – 01/02/1993 a 31/12/1993 –, a contribuinte promoveu a apuração do valor devido da Cofins, informou em declaração e promoveu o adiantamento do pagamento, o que configura o lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN.

Aplica-se, assim, a contagem da decadência na forma do art. 150, § 4º, do CTN, tomando como data de início o dia da ocorrência do fato gerador.

Tendo em vista que a contribuinte foi notificada do lançamento em 11/03/2003, deve-se reconhecer que o crédito tributário já havia sido extinto pela homologação tácita, por força dos arts. 150, § 4º, e 156, VII, do CTN, estando decaído o direito de constituir o crédito.

Este entendimento também é adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se confere nos seguintes precedentes:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. DECADÊNCIA. - O prazo de decadência para lançamento do PIS é de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Recurso especial negado. (Recurso Especial do Procurador nº 203-12.024, Acórdão CSRF 02-02.199, julgado em 24/01/2006, relator Conselheiro Antonio Carlos Atulim)

PIS – DECADÊNCIA – Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, decai, no lapso de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador na conformidade do art. 150, § 4º do CTN, o direito de a fazenda Pública constituir o crédito tributário correlato. Recurso negado. (Recurso de Divergência do Procurador nº 201-116.145, Acórdão CSRF 02-01.786, julgado em 24/01/2005, relator Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva)

COFINS – DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir crédito tributário sujeito a homologação, extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme o disposto no art. 150, § 4º do CTN. Recurso negado." (Recurso de Divergência do Procurador nº 201-0.362, Acórdão CSRF 02-02.091, julgado em 21/01/2002, relator Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a decadência do lançamento.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.

IVAN ALLEGRETTI